

ACIDENTE DO TRABALHO - DEFINIÇÃO - ART. 108, § 1º, DA LEI ESTADUAL 869/52 - SERVIDOR PÚBLICO - DESMAIO - SEQÜELAS - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA - PROVENTOS INTEGRAIS

- Considera-se sinistro laboral, definido pelo art. 108, § 1º, da Lei Estadual 869/52, como evento danoso causado mediata ou imediatamente no exercício das atribuições inerentes ao cargo, o desmaio sofrido por funcionário público estadual durante a jornada e no local de trabalho. As seqüelas decorrentes do sinistro, quando geram invalidez permanente, dão direito à aposentadoria com proventos integrais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.677487-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos

juízos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -
Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelante aforou esta ação ordinária contra o apelado. Aduziu ser funcionária pública estadual ocupante do cargo de professora nível P, grau A, e apostilada como diretora nível 3, grau B, na Escola Estadual Monsenhor João Cândio, em Cruzília-MG. Acrescentou que, em 25.05.1998 e durante o trabalho, sofreu um desmaio e bateu com a cabeça em uma mesa, precisando ser socorrida em hospital. Afirmou que, a partir de então, passou a apresentar vários sintomas de doença, inclusive necessitou de várias intervenções cirúrgicas, ficando afastada do trabalho até ser aposentada com proventos proporcionais. Entende, entretanto, ter sofrido acidente de trabalho e os proventos deveriam ser integrais. O recorrido negou a existência do direito pretendido. Pela r. sentença de fls. 176/183, o pedido foi julgado improcedente.

A prova oral revela o que passa a ser analisado.

A apelante juntou, com a petição inicial, diversos documentos. Destaco; boletim de inspeção médica, concedendo licença para tratamento de saúde (fls. 16, 18, 19); tomografia da coluna cervical, constatando que a recorrente é portadora de hérnia de disco (fl. 17); relatórios médicos, afirmando que a paciente possui problemas vocais (fls. 23/26); declaração do hospital de que foi socorrida no dia do desmaio (fl. 32); e perícias que concluíram pela aposentadoria (fls. 45 e 47).

O apelado juntou cópia do processo de aposentadoria (fls. 84/116).

Foi produzida prova oral.

A testemunha Joana Darque de Souza Silveira (fl. 158) informou ter trabalhado com a recorrente entre os anos de 1984 a 1998, quando a apelante sofreu o desmaio e tirou licenças até

se aposentar. Disse não ter presenciado o desmaio, que apenas visitou a recorrente no hospital, sendo que esta já estava acordada. Informou que as licenças obtidas pela apelante foram em decorrência do desmaio, e elas duraram até a aposentadoria. Afirmou que a recorrente já obtivera licenças anteriormente, inclusive para se submeter a cirurgias. Acrescentou que não sabe se a legislação que trata de acidente de trabalho inclui desmaios.

A testemunha Helena Maria Vilela de Souza (fl. 159) afirmou conhecer a apelante desde 1987. Disse ter ajudado a socorrer a recorrente quando esta desmaiou, mas não ficou sabendo a causa do mal. Acrescentou desconhecer doenças anteriores e, após o evento mencionado, a apelante não mais voltou a trabalhar até ser aposentada.

A testemunha Helena Maciel Leite Magalhães (fl. 160) informou que estava na sala com a recorrente quando esta desmaiou. Disse que tal fato ocorreu muito rápido, por isso não sabe se a apelante bateu com a cabeça, apenas que ajudou a prestar socorro, levando-a para o hospital. Afirmou que após tal fato a recorrente não retornou mais ao trabalho, ficando licenciada até sua aposentadoria. Acrescentou não saber se a apelante já teria sofrido algum outro mal na escola.

A testemunha Lívia de Oliveira Mângia Maciel (fl. 161) disse que estava com a recorrente no momento do desmaio e que ela teria sido amparada por Helena Leite, que a segurou, não a deixando cair no chão. Afirmou que não sabe se a recorrente já teria tido algum outro problema de saúde, antes do desmaio. Acrescentou que após este fato a apelante não retornou ao trabalho. Ratificou sua declaração de fl. 49 no que se refere à menção de a recorrente ter batido a cabeça em uma mesa. Estes os fatos.

Quanto ao direito, sabe-se que sinistro laboral, em princípio, é o evento lesivo à saúde, à integridade física ou à vida do obreiro e ocorrido no local do trabalho, enquanto este é desempenhado. Também equipara-se ao acidente de trabalho a doença profissional ou o sinistro *in itinere*.

Todavia, no caso de servidor público do Estado de Minas Gerais, o conceito legal é mais restrito, conforme dispõe o § 1º do art. 108 da Lei nº 869, de 1952, em sua redação atual: evento lesivo cuja causa mediata ou imediata seja o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Por outro norte, é importante lembrar que o Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica da vítima (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Em caráter excepcional, como no caso de acidente de trabalho, foi adotada a teoria objetiva ou do risco. Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece ALEXANDRE DE MORAIS, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Na espécie em exame, embora não esteja sendo pleiteada indenização direta, a pretensão indireta é de reparação civil na modalidade de aposentadoria com proventos integrais. Daí a pertinência da aplicação analógica da teoria mencionada ao caso concreto em julgamento.

Ademais, é indubitável que a apelante estava no exercício do cargo quando ocorreu o

desmaio. E as doenças que dele resultaram estão comprovadas.

Ora, diante da teoria objetiva aplicável na espécie, cumpria ao apelado convencer que as doenças geradoras da aposentadoria não guardavam qualquer vinculação com o evento danoso, qual seja, o desmaio e o choque da cabeça da apelante com a mesa. E a prova não veio. Força é, portanto, concluir que a recorrente tem razão em seu inconformismo, eis que a pretensão realmente merece agasalho.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação para reformar a sentença apelada. Em consequência, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar o apelado a retificar o ato de aposentadoria da apelante para invalidez decorrente de acidente de trabalho. Condeno-o, ainda, no pagamento das diferenças de proventos e restituição de contribuições previdenciárias indevidamente descontadas, tudo monetariamente atualizado com base em índices divulgados pela douta Corregedoria-Geral de Justiça a partir das datas em que as primeiras parcelas eram devidas e dos descontos das segundas parcelas. Pagará, ainda, o recorrido juros moratórios à taxa de 1% ao mês, em decorrência da dívida ter caráter alimentar, e a partir da citação. Finalmente, a apelante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a boa qualidade do trabalho apresentado e o tempo necessário a tanto, arbitro em R\$ 2.000,00.

Sem custas.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - De acordo.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-